



LEI N. 9.382.

Autor: Vereador Dr. Heine Macieira.

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados por *buffets* infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição ou renovação dos competentes alvarás, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de *buffet* infantil, parque de diversões ou similares e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ficarão sujeitos à apresentação de laudo técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de expedição ou renovação dos competentes alvarás.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2.º O laudo técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR - e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. O laudo técnico e a respectiva ART deverão ser renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa n. 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.



LEI N. 9.382.

Art. 3.º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º que já se encontram licenciados terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do laudo técnico à autoridade responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 4.º Quando da renovação de alvará, a secretaria competente deverá solicitar, do responsável pelo estabelecimento referido no artigo 1.º, laudo técnico dos equipamentos, observado seu prazo de validade, acompanhado de cópia da carteira do CREA/PR e da respectiva ART.

Art. 5.º A autoridade competente fiscalizará a existência de laudo técnico válido, referente aos equipamentos instalados nos estabelecimentos referidos no artigo 1.º desta Lei.

§ 1.º O laudo técnico dos equipamentos de diversão poderá ser elaborado separadamente para cada equipamento ou conjuntamente para todos.

§ 2.º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo laudo técnico, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º desta Lei, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 3.º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do laudo técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do artigo 2.º desta Lei, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 4.º Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6.º O estabelecimento deverá manter no local, à disposição da fiscalização, o laudo técnico dos equipamentos.

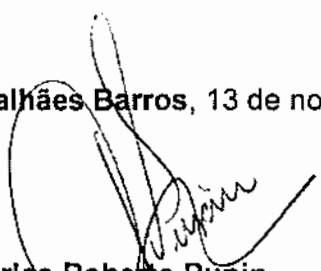
Art. 7.º Ao lado dos equipamentos referidos no artigo 1.º desta Lei deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do laudo técnico dos equipamentos.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

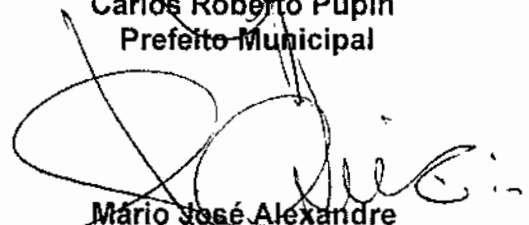


LEI N. 9.382.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 13 de novembro de 2012.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



Mário José Alexandre
Chefe de Gabinete



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão